



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 46/2016-CVM/SIN/GIF

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2016.

De: **SIN**

Para: **SGE**

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória - Processos SEI: 006225/2016-74 e 006232/2016-76

Senhor Superintendente Geral,

1. O presente memorando analisa os recursos contra as multas cominatórias aplicadas em JS Administração de Recursos S.A., pelos atrasos nos envios de informações obrigatórias de fundos de investimento.

### I – DA BASE LEGAL

2. O art. 71 da Instrução CVM nº 409/04, em vigor à época da irregularidade supramencionada, determina que:

*Art. 71. O administrador deve remeter, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos, conforme modelos disponíveis na referida página:*

*I – informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;*

*II – mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:*

*a) balancete;*

*b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e*

*c) perfil mensal.*

*III – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente.*

*IV – formulário padronizado com as informações básicas do fundo, denominado “Extrato de Informações sobre o Fundo”, sempre que houver alteração do regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembléia.*

3. O art. 40-B da mesma Instrução determina:

*Art. 40-B. A lâmina deve ser atualizada mensalmente até o dia 10 (dez) de cada mês com os dados relativos ao mês imediatamente anterior.*

*Parágrafo único. O administrador do fundo deve enviar a lâmina à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, sempre que esta for atualizada, na mesma data de sua atualização.*

4. O art. 118 da mesma Instrução dispõe que:

*Art. 118 - Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei n.º 6.385/76, o administrador estará sujeito à multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução.*

5. Por força do art. 3º da Instrução CVM nº 452/07, uma vez descumprida a obrigação de fornecer informação periódica de fundo de investimento, no prazo de 5 dias úteis deve ser encaminhada uma notificação ao seu administrador, alertando-o de que a partir da data informada incidirá a multa cominatória ordinária. O art. 14 da norma estabelece que a incidência da multa restringe-se a até 60 dias.

## II – DOS FATOS

6. Os recursos constantes dos referidos Processos dizem respeito às multas cominatórias pelos atrasos do documento “LÂMINA” referentes ao mês de Junho/2013 dos Safra Renda Fixa FIRF e Safra Multidividendos PB - FICFIA, administrados pela JS Administração de Recursos S.A. Essas informações periódicas deveriam ter sido entregues à CVM até 10/7/2013.

7. Os atrasos nos envios das informações periódicas foram alertados ao administrador através de notificações eletrônicas encaminhadas em 15/07/2013 (art. 11, I, da Instrução CVM 452/07), e as multas foram geradas em 26/08/2016 e comunicadas por meio dos Ofícios CVM/SIN/GIF/MC/Nº 345 e 346/16.

## III – DADOS DA MULTA COMINATÓRIA

- a. Nome do Administrador dos Fundos: JS Administração de Recursos S.A.
- b. Nome dos Fundos que atrasaram a entrega do documento: Safra Renda Fixa FIRF e Safra Multidividendos PB – FICFIA.
- c. Nome do documento em atraso: LÂMINA, previsto no art. 40-B, da Instrução CVM nº 409/04.
- d. Competência do documento: JUNHO/2013.
- e. Prazo final para entrega do documento, conforme Instrução CVM nº 409/04: 10/07/2013.
- f. Data do envio dos e-mails de alerta de atraso: 15/07/2013.
- g. Data de entrega dos documentos na CVM: Não Entregues.
- h. Número de dias de atraso cobrado na multa, conforme estabelecido no art. 12 da Instrução CVM nº 452/07: 60 dias.
- i. Valor unitário da multa: R\$ 12.000,00 (doze mil reais).
- j. Número dos Ofícios que comunicaram a aplicação das multas: CVM/SIN/GIF/MC/Nº 345 e 346 / 16.
- l. Data da emissão dos ofícios de multa: 26 / 08 / 2016.

## IV – DO RECURSO

8. O Recorrente alegou que os documentos foram enviados no prazo correto e anexou o Protocolo de Envio em sua alegação. Alegou ainda que, como verificou que os documentos não constavam do CVMWeb, concluiu que o não processamento dos documentos se deveu a uma falha do sistema da CVM.

9. Solicitou, então, o cancelamento das multas uma vez que julga que ficou evidenciada a entrega tempestiva dos documentos.

## V – DO ENTENDIMENTO DA GIF

10. Ao analisarmos os Protocolos de Envio das Lâminas referentes ao mês de Junho/2013, verificamos que o administrador cometeu um equívoco ao digitar a Data de Referência, uma vez que deveria ter inserido a data de 01/06/2013, e não a data de 01/07/2013, como pode ser observado nos protocolos anexados ao presente Processo.

11. Este fato fez com que a Lâmina de Junho/2013 não constasse do CVMWeb no campo destinado a essa informação, uma vez que a competência informada foi a de Julho para o sistema, e assim, tal informação nunca esteve disponível nem para os investidores que pretendessem consultá-la, tampouco para a área de supervisão da CVM.

12. Ainda, os e-mails com o aviso prévio de atraso do documento foram devidamente enviados (cópias anexadas ao Processo), o que deveria ter alertado o administrador de que o procedimento de envio não estava correto (hipótese na qual, inclusive, haveria tempo hábil para corrigir a falha no envio do documento), ainda mais em uma situação como a exposta, na qual o próprio administrador dos fundos verificou que o documento não estava disponível, mesmo após o suposto envio, para consulta no sistema CVMWeb e no website da CVM.

13. Assim, o fato é que as Lâminas referentes a Junho/2013 dos 2 Fundos não foram enviadas até o presente momento.

14. Assim, entendemos que as multas devem ser mantidas, pois foram aplicadas integralmente de acordo com o rito previsto na Instrução CVM nº 452/07, e a ausência do documento no campo correto ainda impossibilita, até hoje, sua consulta por investidores.

## VI – DA CONCLUSÃO

15. Pelo acima exposto, somos pelo indeferimento dos recursos apresentados nos dois processos analisados, com a manutenção das multas cominatórias aplicadas, conforme determina a Instrução CVM nº 452/07.

16. Finalmente, propomos encaminhar os recursos à apreciação do Colegiado, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07, com proposta de relatoria desta SIN/GIF, em linha com a manifestação constante do presente Memorando.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 17/11/2016, às 19:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0169719** e o código CRC **2357BD7D**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" 0169719 and the "Código CRC" 2357BD7D.*

---

---

**Referência:** Processo nº 19957.006225/2016-74

Documento SEI nº 0169719